DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1787/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9608/2013
PROTOCOLO	: 1422632
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 124/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Gilberto Alves dos Santos - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2013, 2/2013, 3/2013 e 4/2013 e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2013, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 9248/2013 (peça n. 30, fl. 1888, do TC/MS 9684/2013).

A referida formalização contratual e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1112/2015 (peça 21, fls. 275-276), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - Declarar REGULAR a etapa de formalização do Contrato nº 124/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa G Alves dos Santos Transportes ME, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Campo Grande, 3 de agosto de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4899/2017 (peça 32, fls. 565-569), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 124/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Gilberto dos Santos Transportes – MEI;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:
> a) da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (peça n. 20, fls. 271-272);
> b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2013;

> III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do Primeiro, Segundo e Terceiros Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 124/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;
> IV – aplicar multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:
> a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (publicado em 26/02/2014, enviado em 12/05/2014 – peca n. 16, fls. 158 e 229);
> b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Segundo Termo Aditivo (de supressão) ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (publicado em 28/02/2014, enviado em 12/05/2014 – peca n. 16, fls. 158 e 240);
> c) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (publicado em 2/702/2014, enviado em 12/05/2014 – peca n. 16, fls. 158 e 252);
> Campo Grande, 6 de junho de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-6798/2021 (peça 41, fls. 582-583), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Em consulta aos autos originários (TC/9608/2013), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4899/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39 – TC/9608/2013).
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 15 de junho de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 578-580**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 1964/2022 (peça 45, fl. 587), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9608/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1964/2022 peça 45, fl. 587), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9608/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS, infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4899/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /JRL